

Junte-se à PET 7/2019.

(assinado digitalmente)

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

**MODESTO
CARVALHOSA**
Advogados



LuísCarlosCrema
ADVOGADOS

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Supremos protetores de bandidos, revoltados contra força-tarefa que prende seus bandidos de estimação, inventam ilicitudes dela para defender soltura dos presos. Forjar a linguagem do bem (já que o povo repudia o crime) para avançar o mal escancara um incurável cinismo psicopático. (Felipe Moura Brasil)¹

Denúncia oferecida em desfavor do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes.² Petição (SF) nº 7, protocolada em 14.03.2019.

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUÍS CARLOS CREMA, cidadãos brasileiros, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, vêm perante Vossa Excelência, com base nos elementos probatórios, nas provas indicadas e demais relacionados, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, e diante dos atos revelados recentemente, que, em tudo, comprovam o cometimento dos crimes denunciados, vêm

ADITAR AS DENÚNCIAS – PETIÇÃO (SF) Nº 7, DE 2019

protocolada em 14 de março de 2019, que tramita perante este Senado Federal sob a Petição nº 7, de 2019, ainda pendente de análise de admissibilidade; ou alternativamente, caso não entenda-se pelo cabimento do aditamento, o que não se espera, **seja recebido o presente como nova DENÚNICA, PEDIDO DE IMPEACHMENT**, em desfavor de

¹ Twitter, Felipe Moura Brasil, @BlogDoPim, acesso em 05.08.2019.

² Petição (SF) nº 7, de 2019. Pedido de Impeachment de Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135897>. Acesso em 05.08.2019.





GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, funcionário público no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da CI/RG nº 388.410, SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.259.691-15, nascido em 30.12.1955, natural de Diamantino, Estado de Mato Grosso, filho de Francisco Ferreira Mendes e de Nilde Alves Mendes, residente e domiciliado no SHIS QL 14, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71600-000, com endereço profissional no Palácio do STF, Praça dos Três Poderes,

pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos.

I. ADITAMENTO DAS DENÚNCIAS – *PETIÇÃO N° 7, DE 2019*

As denúncias foram protocoladas perante o Senado Federal em 14 de março de 2019³, encontrando-se em regular tramitação. Não tendo sido proferida nenhuma decisão relativa ao juízo de admissibilidade das denúncias, razões que motivam o aditamento.

II. SINOPSE DAS DENÚNCIAS DO PROCESSO DE IMPEACHEMENT – *PETIÇÃO N° 7, DE 2019*

2.1. Os brasileiros Denunciantes oferecem denúncia em face de GILMAR FERREIRA MENDES (GILMAR MENDES) pela prática do delito de **exercício de atividade-político partidária**, crime de responsabilidade previsto no inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, e pela prática, por duas vezes, do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Os crimes de responsabilidade cometidos por GILMAR MENDES (*item 7.1. da denúncia aditada*) decorrem de uma estrutura criminosa montada pelo Denunciado para eleger o seu irmão, Francisco Ferreira Mendes Júnior (Chico Mendes), prefeito do município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, cidade natal do ministro.

No período compreendido entre 05.11.1999 (data da constituição da União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED)⁴ e 13.09.2013 (data do decreto assinado pelo

³ Petição (SF) nº 7, de 2019. Pedido de Impeachment de Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135897>. Acesso em 05.08.2019.

⁴ Em que pese GILMAR MENDES não estar nas funções de ministro do STF em 1999, constituição da UNED, as condutas delituosas anteriores à posse de ministro se perpetraram, aprimoraram-se intensificaram após a





ex-governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa, que selou a compra da UNED), GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função de ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme sua declaração verbal ao Senado Federal⁵, em 15.05.2002, declarou que **o objetivo da sociedade empresária (UNED) teve o objetivo e a finalidade de eleger o seu irmão, Francisco Ferreira Mendes Júnior (CHICO MENDES), prefeito de Diamantino-MT**. O que se confirmou nas eleições municipais de 2000 e 2004.

2.2. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.2. da denúncia aditada*) denunciam GILMAR MENDES pela prática do delito de **proferir julgamento em caso que havia impedimento e suspeição**, e pela prática do delito de **proceder de forma incompatível com a honra, dignidade e decoro no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crimes de responsabilidade previstos, respectivamente, nos incisos 2 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

A União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED), empresa fundada por GILMAR MENDES, administrada por sua irmã, Maria Conceição Mendes França, em 11.12.2002, **recebeu autorização do ministro das Comunicações para retransmitir os sinais da REDE TV!** (nome empresarial TV Ômega Ltda.).

A REDE TV! é sucessora da TV Manchete Ltda. Em decorrência da assunção das obrigações trabalhistas, a REDE TV! foi acionada judicialmente. A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal para a solução de competência entre a justiça comum e justiça do trabalho (Conflito de Competência nº 7.893/RJ). O processo foi distribuído a GILMAR MENDES em 09.10.2014. No dia 04.12.2015, GILMAR MENDES proferiu decisão monocrática no Conflito de Competência nº 7.893/RJ.

O caso, julgado monocraticamente por GILMAR MENDES, era de interesse direto da REDE TV!, qual seja, definição da competência jurisdicional para solucionar a questão de responsabilidade trabalhista em face da sucessão da TV Manchete Ltda. Diante do vínculo empresarial e interesses econômicos da empresa fundada por GILMAR MENDES e administrada por sua irmã (UNED), que retransmitia o sinal da REDE TV!, estava impedido de proferido decisão.

2.3. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.3. da denúncia aditada*) denunciam GILMAR MENDES pela prática do delito de **exercício de atividade-político-partidária**, crime de responsabilidade previsto no inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950,

assumir a cadeira de ministro do Supremo Tribunal Federal (crime habitual), com o propósito de eleger o irmão Chico Mendes prefeito de Diamantino-MT.

⁵ **Anexo 03.** Ata do Senado Federal.





e, pela prática, por três vezes⁶, do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

As provas indicam que, em 2004, **GILMAR MENDES exerceu influência junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF)** para obter doação para a campanha eleitoral municipal de 2004 em favor do irmão Francisco Ferreira Mendes Júnior. **A CBF dou R\$ 50.000,00 em dinheiro para a campanha eleitoral do irmão de GILMAR MENDES**, de acordo com a prestação de contas registrada no Tribunal Superior Eleitoral.

GILMAR MENDES atuou ostensivamente para eleger o irmão, Francisco Ferreira Mendes Júnior, prefeito de Diamantino-MT, em 2000 e 2004, bem assim na campanha eleitoral de 2008. Valendo-se **(a)** da UNED – até quando a empresa foi comprada, em 2013, no governo de Silval Barbosa, ex-governador de Mato Grosso, criminoso confesso e amigo de GILMAR MENDES –; **(b)** da função de ministro do Supremo Tribunal Federal; e, **(c)** de recursos públicos da União nas campanhas eleitorais municipais de 2000, 2004 e 2008, conforme denuncia prefeito de Diamantino-MT, Erival Capistrano de Oliveira, eleito em 2008 (“sempre usou a máquina administrativa do governo federal”, “jatinhos da FAB”, “usava influência nos ministérios, pressionava políticos do estado, pressionava o governador Blairo Maggi”). GILMAR MENDES “levou a Diamantino ministros [governo Fernando Henrique Cardoso] para inaugurar obras e lançar programas, além de circular pelos bairros da cidade, cercado de seguranças, a pedir votos para o irmão-candidato”.

2.4. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.4. da denúncia aditada*) denunciam GILMAR MENDES pela prática do delito de **exercício de atividade-político partidária**, crime de responsabilidade previsto no inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, e, pela prática do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, em data compreendida entre 2007 e 2008, à época, vice-presidente (2006-2008) e presidente (2008-2010) do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais, privados, políticos e familiares, próprios e do grupo Bertin. Devido a militância de GILMAR MENDES, em 10.09.2007, **o grupo Bertin (hoje de propriedade do grupo JBS) firmou o protocolo de intenções** com o ex-governador Blairo Borges Maggi, com o ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Reinhold Stephanes, com o ex-prefeito municipal Francisco Ferreira Mendes Júnior **e com o próprio GILMAR MENDES** na condição de ministro do

⁶ Ações delituosas para eleger o irmão; utilização de recursos públicos federais; e, agir junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF).





Supremo Tribunal Federal, para a instalação de um complexo industrial em Diamantino-MT. **A Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso⁷ confirma que GILMAR MENDES assinou o protocolo de intenções na condição de ministro do Supremo Tribunal Federal.**

No evento comemorativo, o ex-governador e ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **Blairo Borges Maggi**, afirmou que "Gilmar Mendes valia mais do que a bancada de deputados e senadores de Mato Grosso"⁸.

O deputado federal Wellington Fagundes (PR-MT), avalizou: "O ministro Gilmar Mendes tem usado o seu prestígio para beneficiar Mato Grosso, apesar de não ser nem do Executivo nem do Legislativo".⁹

2.5. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.5. da denúncia aditada*) denunciam GILMAR MENDES pela prática do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decorro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

GILMAR MENDES, em 22.04.2009, presidente do Supremo Tribunal Federal, **nomeou Paula Crisóstomo Lopes Lima para ocupar um cargo em comissão** no STF (assessora-chefe de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal).

Ocorre que Paula Crisóstomo Lopes Lima é **esposa** (e sócia) de **Marcos Antônio Assi Tozzatti**. Tozzatti era (a) assessor especial do ministro dos Transportes Eliseu Lemos Padilha; (b) sócio de Elizeu Lemos Padilha em fazenda no Mato Grosso; (c) sócio fundador da União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) junto com GILMAR MENDES, empresa administrada pela irmã do Denunciado.

2.6. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.7. da denúncia aditada*) denunciam GILMAR MENDES pela prática, por duas vezes, do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decorro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

O conjunto probatório confirma que GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, valendo-se das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, **agiu para**

⁷ Disponível em: https://www.sefaz.mt.gov.br/portal/index.php?action=noti&codg_Noticia=6069. Acesso em 31.07.2018.

⁸ Disponível em: <https://mudancaedivergencia.blogspot.com/2008/12/gilmar-mendes-diamantino-mt.html>. Acesso em 17.07.2018.

⁹ *Idem. Ibidem.*





favorecer interesses pessoais, particulares e privados de Silval da Cunha Barbosa, Blairo Borges Maggi, José Geraldo Riva e Éder de Moraes Dias.

No dia 20.05.2014, GILMAR MENDES ligou para Silval da Cunha Barbosa, do seu gabinete no Supremo Tribunal Federal, para se solidarizar e prometer intervir junto ao ministro Dias Toffoli, relator do caso de Silval da Cunha Barbosa e Éder de Moraes Dias.

Nove dias após o telefonema de GILMAR MENDES a Silval da Cunha Barbosa, **o ministro Dias Toffoli revogou a prisão de Éder de Moraes Dias**, operador do esquema criminoso de Silval Barbosa e Blairo Borges Maggi.

A Procuradoria-Geral da República, com fundamento noutros crimes, pediu novamente a prisão de Éder de Moraes Dias. **Em 07.10.2014**, GILMAR MENDES, membro da Segunda Turma do STF, foi proferir voto em processo que ocorria na Primeira Turma do STF, justamente no julgamento que apreciava o pedido de prisão de Éder de Moraes Dias. O voto de GILMAR MENDES, na Primeira Turma do STF, garantiu que Éder de Moraes Dias ficasse em liberdade. Éder de Moraes Dias é hoje criminoso condenado.

2.7. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.8. da denúncia aditada*) denunciam GILMAR MENDES pela prática, por três vezes, do delito de **proferir julgamento, quando era suspeito na causa**, e pela na prática, por três vezes, do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crimes de responsabilidade previstos, respectivamente, nos incisos 2 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Esta denúncia confirma os íntimos vínculos pessoais e políticos, e os estreitos vínculos empresariais de GILMAR MENDES e José Geraldo Riva; de GILMAR MENDES e o advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch; e, de GILMAR MENDES, José Geraldo Riva, Silva da Cunha Barbosa e Blairo Borges Maggi. E que se valendo das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais, particulares e privados de José Geraldo Riva e, diante do contexto criminoso, favoreceu também Silval da Cunha Barbosa, Blairo Borges Maggi e Éder de Moraes dias.

José Geraldo Riva, o maior ficha suja do Brasil, foi preso por 3 vezes no ano de 2015. **Nas 3 vezes GILMAR MENDES decidiu por revogar a prisão do criminoso confesso**. O Denunciado, de modo consciente e voluntário, no dia 23.06.2015, decidiu e libertou José Geraldo Riva pela primeira vez; no dia 01.07.2015, decidiu e libertou o criminoso pela segunda; e, no dia 07.04.2016, decidiu e libertou José Geraldo Riva pela terceira vez.

2.8. e 2.9. Os brasileiros Denunciantes também (*itens 7.9. e 7.10. da denúncia aditada*) denunciam GILMAR MENDES pela prática, por duas vezes, do delito de **proceder**





de modo incompatível com a honra, dignidade e decorro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

O conjunto probatório carreado à denúncia, prova que GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, no período de 20.06.2002 (posse como ministro do STF) a dezembro de 2010, exercendo as funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais, particulares e privados, próprios e de terceiros, **por meio da sua empresa, o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda**. A sociedade empresária em que GILMAR MENDES é sócio fundador, detentor majoritário das quotas do capital social da empresa, **obteve empréstimo ilegal junto ao Banco do Brasil S.A.**, para a construção da sede da sociedade, em 2005, **com recursos foram oriundos de fundo “destinado a estimular a produção de alimentos em zonas rurais”**.

2.10. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.11. da denúncia aditada*) denunciam GILMAR MENDES pela prática do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decorro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, no dia 24.04.2018, na função de ministro do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais e particulares do criminoso condenado Luiz Inácio Lula da Silva. GILMAR MENDES, fora do exercício jurisdicional, de modo constitucional, ilegal, antiético e imoral defendeu a possibilidade de reduzir a pena do criminoso condenado Luiz Inácio Lula da Silva. **Não foi um debate de um caso abstrato (absorção ou não de crimes). GILMAR MENDES se referiu especificamente a condenação do criminoso Luiz Inácio Lula da Silva. O Denunciado não esperou que o processo chegar ao Supremo Tribunal Federal, único local que GILMAR MENDES pode exercer a jurisdição.** Tratou logo de sair palestrando a tese para quem quisesse ouvir.

2.11. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.12. da denúncia aditada*) denunciam GILMAR MENDES pela prática, por cinco vezes, do delito de **proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa**, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, e pela prática, por cinco vezes, do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decorro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; com os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; com os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.





GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, **participou e proferiu decisão em casos que não poderia exercer as funções de juiz. GILMAR MENDES decidiu pela revogação da prisão de Eike Fuhrken Batista** (HC nº 143.247/RJ), **de Jacob Barata Filho** (HC nº 146.666/RJ) **e de Lélis Marcos Teixeira** (HC nº 146.813/RJ).

A lei impede (CR, art. 37; CPC, arts. 144 a 148; CPP arts. 251 a 256) que GILMAR MENDES participasse dos julgamentos envolvendo Eike Fuhrken Batista, Jacob Barata Filho e Lélis Marcos Teixeira Filho, pois todos os presos foram representados pelo advogado Sérgio Bermudes, sócio da esposa de GILMAR MENDES, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes¹⁰.

III. LEGITIMIDADE ATIVA DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

Os Denunciantes são brasileiros natos, cidadãos da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição da República, conforme os documentos em anexo (Anexo 01).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição da República que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950 estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Assim, os cidadãos brasileiros têm legitimidade para denunciar os ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade.

A denúncia deve ser apresentada à Mesa do Senado Federal que a receberá se: (a) o denunciado estiver no exercício das funções que estiver sendo acusado pelos crimes (Lei nº 1.079/1950, art. 42); (b) conter a assinatura do denunciante com a firma reconhecida (Lei nº 1.079/1950, art. 43); (c) estiver acompanhada dos documentos que a comprovem ou

¹⁰ Disponível em: http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112. Acesso em 14.09.2017.





da declaração de impossibilidade de apresentá-lo, com a indicação do local onde possam ser encontrados (Lei nº 1.079/1950, art. 43).

A Mesa do Senado Federal não proferirá nenhum juízo acerca da denúncia que receber, competindo apenas verificar o atendimento dos pressupostos previstos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 1.079/1950, e, de imediato, determinar “seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma” (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Com legitimidade, provas da materialidade e autoria dos fatos criminosos que evidenciam crimes de responsabilidade praticados pelo ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TOFFOLI. Em face de estar caracterizada a justa causa, as condições e os pressupostos para o *impeachment*, o recebimento e processamento desta denúncia é medida de Justiça.

IV. FUNÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Para receber a denúncia de crime de responsabilidade praticado por ministro do Supremo Tribunal Federal, a Mesa do Senado Federal deve apenas verificar o atendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 1.079/1950:

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

A Mesa do Senado Federal “se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários”, conforme o art. 46 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 93/1970 e modificações posteriores.

Não é da competência da Mesa do Senado Federal, muito menos da competência individual do seu presidente, proferir decisão acerca do conteúdo das denúncias. O art. 44 da Lei nº 1.079/1950 estabelece os procedimentos a ser realizados pela Mesa do Senado Federal:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.





Conforme se depreende do texto de lei, é da Comissão Especial do Senado Federal a competência para opinar sobre a denúncia de crime de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Estabelece ainda a Lei do *Impeachment*:

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Realizado os procedimentos legais acima transcritos, é o Senado Federal que decidirá se a denúncia em desfavor de ministro do Supremo Tribunal Federal será objeto de deliberação ou se será arquivada:

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Decidindo o Senado Federal que a denúncia deve ser objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia da denúncia ao denunciado:

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Somente após a resposta do denunciado é que a Comissão Especial do Senado Federal decidirá sobre a procedência ou a improcedência da denúncia:

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

A Lei do *Impeachment*, em norma de caráter procedural, estabelece que "se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado" (art. 55).

Para não restar nenhuma dúvida acerca da competência para apreciar a admissibilidade da denúncia e para decidir sobre a pronúncia e julgamento, prescrevem os arts. 80 e 81 da Lei nº 1.079/1950:





Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Como se extraí do comando legal, no exame de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade de ministro do Supremo Tribunal Federal, não há espaço para decisões monocráticas.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 34.087, o ministro Marco Aurélio assentou que, nem mesmo no pedido de *impeachment* do presidente da República, o presidente da Câmara pode decidir sobre a procedência da denúncia:

Tendo em vista a disciplina dos artigos 14, 15 e 19 a 22 da Lei nº 1.079/1950, cabe ao Presidente a análise formal da denúncia requerimento. A ele não incumbe, substituindo-se ao Colegiado, o exame de fundo. Entender-se em sentido contrário implica validar nefasta concentração de poder, em prejuízo do papel do colegiado, formado por agremiações políticas diversas. Como fiz ver ao votar na ação de descumprimento de preceito fundamental nº 378/DF, não se pode desconsiderar a ênfase dada pela Constituição Federal aos partidos políticos, a refletir na composição da Comissão Especial referida no citado diploma legislativo e no § 2º do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [...]

Não se está a emitir qualquer compreensão quanto à conduta do Vice-Presidente da República, revelada na edição dos decretos mencionados na petição inicial e no acervo probatório que a acompanha. No caso, a controvérsia envolve controle procedural de atividade atípica do Poder Legislativo. Em síntese: consignado o atendimento das formalidades legais, cumpria dar seguimento à denúncia, compondo-se a Comissão Especial para a emissão de parecer “[...] sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação [...]” – artigo 20 da lei citada –, para, positiva a manifestação do Colegiado maior, do Plenário, não a arquivando – artigo 22 seguinte –, haver a sequência do processo de impedimento, elaborando a Comissão, após as diligências cabíveis, novo parecer – parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo 22 –, que, então, há de ser submetido ao Plenário para que decrete, ou não, a acusação, com os consectários próprios – decretando-a, remeter o processo ao Senado da República e, não o fazendo, arquivá-lo em definitivo.





Por estas razões, deve a presente denúncia ser submetida à apreciação de um colegiado, no caso, a Comissão Especial eleita pelo Senado Federal, para que delibere sobre a admissibilidade.

V. ADITAMENTO ÀS DENÚNCIAS

5.1. GILMAR MENDES DECLARA “DE MANEIRA MUITO CLARA: O EXÉRCITO ESTÁ SE ASSOCIANDO A ESSE GENOCÍDIO, NÃO É RAZOÁVEL. É PRECISO PÔR UM FIM A ISSO”

5.1.1. Materialidade

O ministro Gilmar Mendes declarou, “de maneira muito clara”, que o Exército está associado a um genocídio, ao referir-se ao combate a pandemia.

Gilmar Mendes sabe muito bem que **genocídio é o extermínio deliberado de uma comunidade, de um grupo ou de um povo**, sendo, portanto, um crime gravíssimo, previsto não apenas em leis nacionais como em tratados internacionais.

O termo “genocídio” é assim definido pelos dicionários:

1. Destrução total ou parcial de um grupo étnico, de uma raça ou religião através de métodos cruéis.
2. Eliminação de povos com utilização de prevenção de nascimento, desaparecimento de crianças e condições subumanas de vida: “Pensa nos contos de horror que os jornais nos fornecem todos os dias: guerras, crimes requintados, genocídio, aberrações sexuais e crueldades de toda a sorte [...]”¹¹

No sábado, dia 11 de julho do corrente ano, o ministro Gilmar Mendes participou de um debate online organizado pela *Isto é* e pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), manifestando-se da seguinte forma:

Não podemos mais tolerar essa situação que se passa no Ministério da Saúde. Não é aceitável que se tenha esse vazio. Pode até se dizer: a estratégia é tirar o protagonismo do governo federal, é atribuir a responsabilidade a estados e municípios. Se for essa a intenção é preciso se fazer alguma coisa. Isso é péssimo para a imagem das Forças Armadas. **É preciso dizer isso de maneira muito clara: o Exército está se associando a esse genocídio**, não é razoável. É preciso pôr fim a isso. (Grifo nosso)

¹¹ Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=genoc%C3%ADcio>. Acesso em 14 jul. 2020.





A declaração de GILMAR MENDES acusa o Exército Brasileiro de estar se associando a um genocídio. Sendo o genocídio definido por lei como "a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso (Lei nº 2.889/1956), o denunciado declara que o Exército Brasileiro (instituição) está se associando a alguém que está cometendo (ou tem a intenção de) um crime gravíssimo.

A declaração do ministro Gilmar Mendes, ora denunciado, além de ser absolutamente inadequada e irresponsável, beira a leviandade.

De um magistrado de uma Corte Suprema espera-se que se manifeste nos autos e quando provocado a fazê-lo. Ao exercer o seu direito de se expressar sobre o atual cenário, excede manifestamente o esperado de um membro da cúpula de um dos Poderes.

É dever de todos zelar pelo equilíbrio e pela harmonia entre as instituições, revestido de maior gravidade quando se está diante de uma autoridade pública cuja conduta reflete inexoravelmente entre os diferentes Poderes e instituições.

Pode-se criticar a gestão do Ministério da Saúde pela maneira com que tem conduzido a pandemia do novo coronavírus. Contudo, não é crível que um ministro da mais alta Corte do país atribua-lhe a pecha de genocida.

Maior gravidade assume ainda a declaração do julgador ao associar as Forças Armadas – e o Exército em particular – a uma pretensa eliminação, destruição, defenestrão de parte de um povo, qual seja, os brasileiros contaminados pela Covid-19 e que desgraçadamente vieram a óbito.

O art. 142 da Constituição da República elenca as Forças Armadas como "instituições nacionais permanentes e regulares", de modo que a eventual participação de alguns de seus membros, ativos ou na reserva, em funções de governo, não se confunde com a própria instituição, que merece o mais alto respeito.

Como resposta às absurdas palavras do Ministro Gilmar Mendes, nota oficial foi assinada pelo Ministro de Estado da Defesa, Fernando Azevedo e Silva, pelo Comandante da Marinha, Ilques Barbosa, pelo Comandante do Exército, Edson Leal Pujol e pelo Comandante da Aeronáutica, Antonio Carlos Moretti Bermudez:

O Ministro da Defesa e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica repudiam veementemente a acusação apresentada pelo senhor Gilmar Mendes, contra o Exército Brasileiro, durante evento realizado no dia 11 de julho, quando afirmou: "É preciso dizer isso de maneira muito clara: o Exército está se associando a esse genocídio, não é razoável.

Comentários dessa natureza, completamente afastados dos fatos, causam indignação. Trata-se de uma acusação grave, além de infundada, irresponsável





e sobretudo leviana. O ataque gratuito a instituições de Estado não fortalece a democracia.

Genocídio é definido por lei como "a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso" (Lei nº 2.889/1956). Trata-se de um crime gravíssimo, tanto no âmbito nacional, como na justiça internacional, o que, naturalmente, é de pleno conhecimento de um jurista.

Na atual pandemia, as Forças Armadas, incluindo a Marinha, o Exército e a Força Aérea, estão completamente empenhadas justamente em preservar vidas.

Informamos que o MD encaminhará representação ao Procurador-Geral da República (PGR) para a adoção das medidas cabíveis.

O jornalista Josias de Souza, assim se pronunciou¹²:

Como ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes não ignora que genocídio —extermínio deliberado de uma comunidade, de um grupo ou de um povo— é crime gravíssimo, previsto nas leis nacionais e no direito internacional. O Exército entrou na linha de tiro ao permitir que um general da ativa atue como ministro da Saúde de um presidente que administra de forma precária a maior crise sanitária dos últimos 100 anos. Mas daí a acusar os militares ou mesmo o presidente de genocídio vai uma enorme distância. Isso é coisa de oposicionista panfletário, não de um ministro da Suprema Corte. [...]

O hábito de associar críticas a ofensas é frequente na retórica de Gilmar. Ele não poupa nem os colegas. Já disse que Ricardo Lewandowski "não passa na prova dos 9 do jardim de infância do direito constitucional", que Marco Aurélio é "velhaco", que Luiz Fux inventou o "AI-5 do Judiciário", que Luís Roberto Barroso tem moral "muito baixinha"... Já chamou os procuradores da Lava Jato de "cretinos absolutos". Gilmar gosta de falar, mas não gosta de ouvir quando é criticado por decisões controversas ou por seus vínculos políticos e empresariais.

5.1.2. Autoria e capitulação

Ao que se depreende da declaração de GILMAR MENDES (**o Exército está se associando a um genocídio**), não restam dúvidas de que o Denunciado praticou, no dia 11 de julho de 2020:

- a) o crime de ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo, previsto no inciso 4 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950; e

¹² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josias-de-souza/2020/07/13/gilmar-extrapolou-ao-vincular-exercito-a-genocidio.htm>. Acesso em 14 jul. 2020.





- b) o crime de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções, previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Não bastassem as razões legais e jurídicas a impedir a declaração do ministro GILMAR MENDES, é dever no magistrado (*confira-se o tópico II da denúncia aditada*) manter independência, preservar a impessoalidade e não por dúvida em sua parcialidade. No mesmo andar a Constituição da República Federativa do Brasil impõe o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (CR, art. 37).

O Código de Ética da Magistratura Nacional¹³, para o exercício da magistratura exige independência, imparcialidade, prudência, diligência, integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro (art. 1º).

Grifa o Código de Ética da Magistratura que “o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (art. 8º).

“A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura” (art. 15).

“O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral” (art. 16).

Com a devida licença, importa nova transcrição do assentado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal quanto a necessidade de neutralidade, independência e imparcialidade do magistrado a resguardar a ética judicial:

A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito.

A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas.

¹³ Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.2008. DJ 18.09.2008.





A Imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos.

Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da imparcialidade, que a impõe.¹⁴ (Grifo nosso)

Configurado e provado **a prática de mais dois crime de responsabilidade pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes**, conforme disposto nos incisos 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; com os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; com os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal; e, com os arts. 1º, I e II, 2º, 3º, 4º, 6º, I, II, XII e XIII do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

VI. DOS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS

O aditamento à denúncia encontra-se devidamente instruída.

Os fatos narrados são de conhecimento notório e acompanham o presente aditamento da denúncia. Todavia, caso não entenda assim Vossa Excelência, em homenagem a Verdade e Justiça, postula-se, desde já, que sejam notificados os órgãos de imprensa para que atestem a veracidade das informações, a plataforma pela qual foi transmitido o evento em que ocorreu a declaração do ministro GILMAR MENDES, bem assim todos os meios de provas admitidos em direito.

VII. DO PEDIDO

É do Senado Federal, no caso que se apresenta, a obrigação de defender a REPÚBLICA, a DEMOCRACIA e a ORDEM.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, conforme amplamente demonstrado nessa peça acusatória, sistemática e reiteradamente, abusa do cargo e das funções que exerce, cometendo, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

É chegada a hora de impor limites, cobrar responsabilidade e exigir do ministro Gilmar Ferreira Mendes, integrante da mais alta Corte de Justiça do Brasil, que exerça suas

¹⁴ STF, Tribunal Pleno, HC nº 95009, relator ministro Eros Grau, DJe de 19.12.2008.





funções com respeito à Constituição da República, às Leis e aos rígidos padrões éticos e morais que pautam o agir, profissional e pessoal, dos magistrados nacional.

Que se materialize o discurso: "ainda há instituições sérias nesse país".

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se:

- I. que a Mesa do Senado Federal receba o presente aditamento às denúncias registradas na Petição (SF) nº 7, de 2019, em trâmite neste Senado Federal, com os documentos que a acompanham;
- II. ***alternativamente, caso se entenda pelo não cabimento do aditamento à denúncia protocolada em 14 de março de 2019, o que não se espera, seja recebido este aditamento como nova DENÚNCIA, pois presentes todos os requisitos;***
- III. e, imediatamente, que a Mesa do Senado Federal determine a leitura da denúncia no expediente da sessão seguinte;
- IV. que a Mesa do Senado Federal envie a denúncia à Comissão Especial, eleita para analisar a procedência das denúncias;
- V. que a Comissão Especial decida pela procedência das acusações;
- VI. a intimação de GILMAR MENDES, para se manifestar sobre as acusações;
- VII. que o Senado Federal processe e julgue os crimes de responsabilidades do ministro GILMAR MENDES;
- VIII. como meio de prova, todos os admitidos em direito, especialmente aqueles indicados nas peças denunciatórias;
- IX. caso se entenda pela necessidade de produção de mais provas, nada obstante as que instruem a presente denúncia comprovam todos os crimes de responsabilidade cometidos pelo Denunciado, postula-se, desde já, que seja notificado o Supremo Tribunal Federal para que remetam cópia integral dos documentos e processos que tenham relação com esta denúncia;
- X. sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da Constituição da República, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno do Senado Federal.





**MODESTO
CARVALHOSA**
Advogados



Por fim, requerem os Denunciantes que seja imposta a GILMAR FERREIRA MENDES a perda do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oitos anos, conforme determina o parágrafo único do art. 52 da Constituição da República.

Nestes termos, aguardam deferimento.

Brasília, DF, 16 de julho de 2020.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA


LAERCIO LAURELLI


LUÍS CARLOS CREMA

Rol de documentos: Todos os mencionados nesta peça denunciatória, bem assim todos os anexos que fazem parte da Petição (SF) nº 7, de 2019, em tramitação neste Senado Federal.



18 de 18